



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 010/2018

Divulgação: Sexta-feira, 19 de janeiro de 2018.

Publicação: Segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	04
Auditoria da 7ª CJM.....	04

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 179-68.2015.7.01.0201/RJ
RECORRENTE: WAGNER DO CARMO PEREIRA, ex-Marinheiro.
RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 5/9/2017,
lavrado nos autos da Apelação nº 179-68.2015.7.01.0201/RJ.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

A Defensoria Pública da União interpôs Recurso Extraordinário, em favor do ex-Marinheiro WAGNER DO CARMO PEREIRA, contra o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 179-68.2015.7.01.0201/RJ, julgada em 5/9/2017.

2. No mencionado julgado, os Ministros desta Egrégia Corte, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares arguidas pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União, de incompetência do Conselho de Justiça para julgar réu civil e de inconstitucionalidade parcial do art. 90-A da Lei nº 9.099/95. No

mérito, também por unanimidade, negaram provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada que condenou o Recorrente à pena de 3 (três) meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto (evento 1, doc. 17).

3. O Acórdão foi publicado em 27/9/2017 (evento 1, doc. 18). A Defensoria Pública da União foi intimada em 29/9/2017 (evento 1, doc. 18) e, irrisignada, interpôs o Recurso Extremo no dia 31/10/2017 (evento 1, doc. 19).

4. Em razões recursais, o Recorrente alega que, mesmo com a expressa proteção constitucional aos direitos fundamentais do cidadão e aos princípios constitucionais, no âmbito militar ainda se aplicam regras restringindo tais garantias, como é o caso do art. 195 do CPM, que fere os princípios do contraditório, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade, especialmente pela pequena lesividade do delito e pela excessiva sanção aplicada. Nesse sentido, pugna pela suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, de modo a evitar o início do cumprimento da pena até o julgamento final do recurso, bem como requer seu provimento para reformar o Acórdão e declarar a não recepção/inconstitucionalidade superveniente do referido dispositivo. Requer, subsidiariamente, o provimento do recurso para, *incidenter tantum*, declarar a inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 ou a inconstitucionalidade da sua aplicação a 'cidadão civil', ex-Militar, não submetido aos princípios da hierarquia e da disciplina, por violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (evento 1, doc. 19).

5. A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em contrarrazões da Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar da União, manifesta-se pela admissibilidade do Apelo Extremo e, no mérito, pelo seu desprovimento (evento 5, doc. 1).

É o breve relatório.

6. A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

7. O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento também restou atendido, em sintonia com o enunciado 282 de Súmula do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

8. No que diz respeito ao mecanismo da repercussão geral, a Defesa alega a questão da transcendência subjetiva da causa, tendo em vista que o seu deslinde afetará um número significativo de casos idênticos que cotidianamente se avolumam nos Tribunais pátrios, sendo certo que os efeitos da Decisão pleiteada se mostram transcendentais aos interesses do Recorrente, de modo a estar configurada a repercussão geral do recurso.

9. Em relação à suposta afronta aos princípios constitucionais, exclui-se a possibilidade de admissibilidade do Apelo Extremo uma vez que a análise da alegada violação também resulta em revisão de legislação infraconstitucional, conforme julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

Tema 660

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da

adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013.) (grifos nossos).

10. Em casos como esses, ressalta-se a possibilidade de extensão dos efeitos da ausência de repercussão geral aos Recursos Extraordinários que ventilam temas voltados à inconstitucionalidade reflexa de normas infraconstitucionais, conforme Decisão do Plenário do STF, em sede de repercussão geral, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (ARE 970082 RG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/06/2016.) (grifos nossos).

11. Assim, tendo em vista que a análise da alegada violação provocaria o reexame de fatos e provas e a revisão de legislação infraconstitucional, a ofensa constitucional é meramente reflexa, como decidido pela Suprema Corte em enunciado de Súmula nº 279 e nos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 598.365 (REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181). DOAÇÃO IRREGULAR. MULTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF. LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE nº 854109, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 13/4/2015.) (grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE nº 770903, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014.) (grifos nossos).

12. Inclusive, sobre o tema, é imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, em Decisão do Ministro Marco Aurélio, publicada em 15/3/2016, negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 844.544, oriundo deste Superior Tribunal Militar, que tratava de matéria similar atinente ao art. 195 do CPM, amparada no enunciado da Súmula nº 279 daquela Suprema Corte, nos seguintes termos:

"1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário."

13. Referida Decisão monocrática foi confirmada pela Primeira Turma, a qual, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental que a contestava. O processo transitou em julgado no dia 14/6/2016.

14. Portanto, verifica-se no presente recurso não ter o Recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões já debatidas no processo e pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário.

15. No tocante ao art.195 do CPM, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à constitucionalidade do referido dispositivo, conforme se depreende das seguintes decisões, *in litteris*:

Habeas corpus. Constitucional. Penal Militar. Crime de abandono de posto (CPM, art. 195). Paciente que não ostenta mais a condição de militar da ativa. Falta de condição de prosseguibilidade da ação penal por crime propriamente militar. Tema não apreciado pelo Superior Tribunal Militar. Supressão de instância configurada. Precedentes. Ausência de dolo na conduta do paciente. Necessário revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade na via do habeas corpus. Precedentes. Inconstitucionalidade do art. 159 do Código Penal Militar. Improcedência da alegação, dada a inexistência de afronta de qualquer natureza aos preceitos da Constituição Federal. Tipo penal militar classificado como de perigo, cuja existência se consagra na necessidade de se resguardarem a segurança e a regularidade do funcionamento das instituições militares, pautados pelo mandamento constitucional da hierarquia e da disciplina (CF, art. 142, caput). Habeas corpus do qual se conhece parcialmente. Ordem denegada. 1. Não foi apreciada por aquela Corte Castrense a questão relativa à falta de condição para o prosseguimento da ação penal militar ao argumento de que o paciente teria se licenciado das Forças Armadas antes da sentença penal condenatória. Portanto, a apreciação do tema, de forma originária pelo STF configuraria, na linha de precedentes, inadmissível supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, o fato de o paciente não mais integrar as fileiras das Forças Armadas não tem qualquer relevância

sobre o prosseguimento da ação penal pelo delito tipicamente militar de abandono do posto, visto que ele, no tempo do crime, era soldado da ativa. Com efeito, essa pretensão, se levada a cabo, acarretaria uma nova modalidade, não prevista em lei, de extinção de punibilidade pela prática de crime tipicamente próprio pela perda superveniente da condição de militar, o que não é aceitável. 3. A tese de que o paciente não agiu com dolo demandaria o revolvimento de fatos e provas, o qual é inadmissível em sede de habeas corpus, na linha de inúmeros precedentes. 4. Não procede a alegação de inconstitucionalidade do art. 159 [sic] do Código Penal Militar sob a premissa de que o dispositivo em questão, por tratar de crime de perigo abstrato, vilipendiaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório. Não obstante referido delito se classifique como de perigo, ele se consagra na necessidade de se resguardar a segurança e a regularidade do funcionamento das instituições militares, pautados que são pelo mandamento constitucional da hierarquia e da disciplina (CF, art. 142, caput), não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais invocados pela defesa. 5. Habeas corpus do qual se conhece parcialmente. Ordem denegada. (HC 130793, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. DELITO MILITAR. ABANDONO DE POSTO. MILITAR ESCALADO PARA O SERVIÇO DE SENTINELA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE PENAL PELA INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. MODELO CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS. HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. ORDEM DENEGADA. 1. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria postura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regramentos que presidem por modo peculiar a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. Tudo conforme especialíssimas disposições normativo-constitucionais, de que serve de amostra o inciso X do art. 142. 2. Esse regime jurídico de especialíssima compleição também se revela no fato em si da abertura de todo um capítulo constitucional para a realidade das Forças Armadas, que é, precisamente, o capítulo de número II, encartado no Título de número V, alusivo à defesa do Estado e das instituições democráticas. Capítulo de que fazem parte as sintomáticas regras do serviço militar obrigatório (caput do art. 143) e da proibição aos militares dos institutos da sindicalização e de greve, além da filiação a partido político (incisos IV e V do art. 142). Sem que esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta venha a significar perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia-a-dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica, arejamento mental-democrático e otimizada observância dos direitos e garantias individuais que se lêem no art. 5º da nossa

Constituição Federal. 3. Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da proteção constitucional daqueles que se acham na condição de acusados criminalmente. **De ordinário, a Constituição Federal de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".** 4. No caso dos autos, o paciente, soldado da Aeronáutica, deixou as dependências do Cindacta II, em seu veículo particular, sem autorização do superior hierárquico e sem a rendição da nova equipe de serviço. Pelo que não procede a alegação de irrelevância penal da conduta. 5. **Ordem denegada.** (HC 108811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011.) (grifos nossos).

16. Por fim, no que tange à tese de inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 ou da inconstitucionalidade da sua aplicação a 'cidadão civil', ex-Militar, não submetido aos princípios da hierarquia e da disciplina, por violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o entendimento desta Egrégia Corte Castrense é no sentido de afastar os preceitos da Lei dos Juizados Especiais Criminais do âmbito desta Justiça Especializada.

17. Como sabido, a Lei nº 9.099/95 é inaplicável neste foro especializado por expressa vedação prevista em seu art. 90-A, bem como na Súmula nº 9 deste Tribunal:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. "

Súmula nº 9: "A Lei 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União."

18. Dessa forma, o espírito proibitivo da lei é adequado, uma vez que a Justiça Militar é especial e suas normas não fazem distinção de alcance. Ademais, a Justiça Castrense existe para processar e julgar os crimes militares e não os crimes praticados por militares, e conta com o ordenamento que lhe é inerente.

19. Em consonância ao referido entendimento, o Excelso Pretório, em vários de seus julgados, entende que as disposições do citado diploma não são observáveis no âmbito da Justiça Militar, a teor do decidido no Habeas Corpus 124.899:

CRIME MILITAR - PRIMEIRA INSTÂNCIA - JULGAMENTO. Atua no processo-crime militar o Conselho Permanente de Justiça. **PROCESSO-CRIME MILITAR - LEI Nº 9.099/1995.** É inaplicável ao processo-crime militar a Lei dos Juizados Especiais - Precedente: habeas corpus nº 99.743/RJ. (HC 124899, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017.)

20. Com efeito, em que pese a irrisignação da Defesa, a Lei nº 9.099/95 é inaplicável neste foro especializado por expressa vedação prevista em seu art. 90-A, somado ao Enunciado da Súmula nº 9 do STM, aliado a entendimento do STF.

21. É o quanto basta para o exame da *quaestio*.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2018
Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[HABEAS CORPUS Nº 0000214-08.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

PACIENTE: RENATO BORGES DE SOUSA

IMPETRANTE: GILMAR MADALOZZO DA ROSA

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA AUDITORIA DA 12ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – MANAUS

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e não conheceu do writ, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 18/12/2017.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 216 DO CPM. COMPETÊNCIA DA JMU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PGJM. ACOLHIMENTO. O Habeas Corpus não pode substituir os recursos, as ações e as exceções previstas em Lei, sob pena de banalização de sua utilização, quando existir recurso próprio. A via adequada a ser escolhida deveria ter sido a da oposição da exceção de incompetência prevista no art. 143 e seguintes do Código de Processo Penal Militar a ser oferecida perante o Juízo de primeira instância. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

Brasília-DF, 19 de Janeiro de 2018.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 18 JAN 2018, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 259-93.2017.7.07.0007, foi recebida a denúncia oferecida contra o Sd EV Markus André Cirilo Gomes, como incurso, supostamente, no delito tificado no artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, sendo designado o dia 20 FEV 2018, às 14h, para o início da instrução processual.